



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º

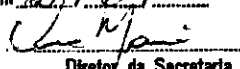
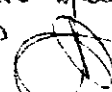

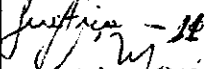
Data 19/06/92

Projeto de Emenda nº 04/92, à Lei Orgânica do Município de Pompéia

Autor Diversos Vereadores

Assunto Altera a redação do Artigo 9º e acrescenta parágrafos.

### TRAMITAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação. Em 19/06/92  Diretor da Secretaria	Ao Vereador Milton Morais 02/06/92 	Ao Vereador Orlando Cassaro 08/06/92 	Comissão de Justiça - 16/06/92 

Resultado

Aprovado por \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ votos

Aprovado por \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ votos

Rejeitado por \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ votos

Rejeitado por \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ votos

Pompéia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Pompéia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente

Presidente

Autógrafo N.º

Lei n.º de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Diretor da Secretaria

PROJETO DE EMENDA Nº 04/92  
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA

ÀS  
COMISSÕES  
COMPETENTES  
01-06-1992

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA RESOLVE:

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Pompéia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos e empossados / na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores deverá ser fixado através de Decreto Legislativo até o dia 10 de junho do ano em que se realizarem as eleições municipais;

§ 2º - Na fixação do número de Vereadores deverá ser respeitado o critério de proporcionalidade populacional do Município nos termos da letra "a" de inciso IV de artigo 29 da Constituição Federal;

§ 3º - Uma vez fixado o número de Vereadores, a Câmara Municipal deverá comunicar o Tribunal Regional Eleitoral, anexando certidão do IBGE comprovando a população do Município;

§ 4º - Fica fixada, para a legislatura 1993-1996, o número de nove Vereadores, devendo ser feita, neste caso, a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral até o dia 20 de junho de 1992.

Sala das Sessões,  
Em 01 de junho de 1992

*[Handwritten signatures and stamps]*  
Orelando Lazzaro  
Fernando Charelli  
Lingilde Baller  
Milton Marini

PROTOCOLO  
Nº 15.893  
01, 06, 92  
Prestador de Serviços



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n.º \_\_\_\_\_ Parecer n.º \_\_\_\_\_  
n.º 04/92  
Projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPEIA.  
Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º e acrescenta  
parágrafos.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pompéia, é legal e constitucional.

Quanto à redução do número de 13 (treze) para 09 (nove) vereadores para a próxima legislatura, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões,  
Em 05 de junho de 1992.

*Milton Marino*  
MILTON MARINO

RELATOR

*Orlando Cassaro*

8-6-92



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA .....


Processo nº ..... Parecer nº .....

Projeto de .....

Assunto: .....

.....

.....

DEFERIDO  
16-06-1992  


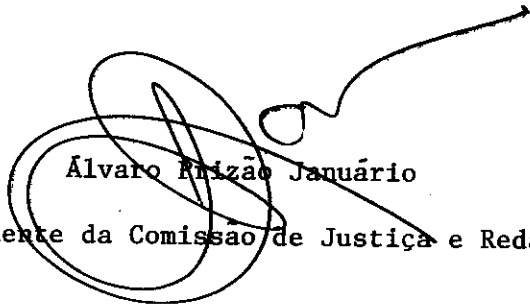
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA:**

**REQUEIRO**, nos termos do artigo 21 do Regimento Interno, que esta Casa envie Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral e ao CEPAM, solicitando informações a respeito da fixação do número de Vereadores para a próxima Legislatura.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pompéia, 16 de junho de 1992.

  
Alvaro Rizzato Jaquário  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

*Alvaro Rizzato a 446/92*



# Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Pompéia, 16 de junho de 1992

Of. nº 446/92

Senhor Presidente

Conforme preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 29, Inciso IV, atribuindo à Câmara Municipal a competência para fixar o número de Vereadores, este Legislativo, em 16 de setembro de 1992, aprovou a Emenda nº 05 à Lei Orgânica do Município de Pompéia, fixando em 13 (treze) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Pompéia.

Considerando que este Município possui 17.100 habitantes, vimos por meio deste solicitar a Vossa Excelência um posicionamento a respeito do número de Vereadores fixado por esta Casa de Leis.

Agradecemos antecipadamente a atenção de Vossa Excelência e externamos os nossos votos de estima e distinta consideração.

ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DOUGLAS AGUILAR  
DD. PRESIDENTE DO CEPAM  
SÃO PAULO -SP



# Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Pompéia, 16 de junho de 1992

Of. 445/92

Senhor Presidente

Conforme preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 29, Inciso IV, atribuindo à Câmara Municipal a competência para fixar o número de Vereadores, este Legislativo, em 16 de setembro de 1991, aprovou a Emenda nº 05 à Lei Orgânica do Município de Pompéia, fixando em 13 (treze) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Pompéia.

Considerando que este Município possui 17.100 habitantes, vimos pelo presente solicitar a Vossa Excelência um posicionamento a respeito do número de Vereadores fixado por esta Casa de Leis.

Agradecemos antecipadamente a atenção de Vossa Excelência e externamos os nossos sinceros votos de estima e distinta consideração.

**ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA**  
PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**DR. CARLOS ALBERTO ORTIZ**  
**DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**SÃO PAULO -SP**





FUNDAÇÃO PREFEITO MARIA LIMA - FPM  
Centro de Estudos e Pesquisa de Administração Municipal

TRANSMISSÃO DE FAX

Fax nº

Data

Comunidade  
Município de Pospélio  
Rua ...

Município de Vereador

LAI ...

GENES ...



FUNDAÇÃO PREFEITO FÁRIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

DE: Superintendência de Assistência Técnica  
PARA: Câmara Municipal de Pompéia  
Vereador Elizio Ignácio da Rocha, Presidente

Senhor Presidente

Em atenção à consulta formulada por Vossa Excelência através do FAX datado de 16 de junho corrente, temos a informar que:

A fixação do número de cadeiras para a Câmara Municipal inclui-se entre as matérias de exclusiva competência dos Legislativos locais que, nos termos do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, deverão proceder à determinação do número de seus Vereadores em disposição expressa de sua Lei Orgânica, tomando como base de cálculo o número de habitantes apurado pelo IBGE no último censo demográfico e devidamente certificado por esse órgão.

A interpretação correta da disposição constitucional do inciso IV do art. 29 conduz-nos, sem dúvida, ao correto entendimento do termo "proporcional" utilizado pelo constituinte federal.

Com efeito, segundo o dicionarista Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa, "proporcional (Do lat. proportionale)" significa "2. Relativo a proporção matemática. 3. Diz-se de uma variável cujo quociente por outra é constante" (In: ob. cit., p. 1.403) (grifamos). Da lição deste Mestre em linguística a outra conclusão não podemos chegar senão àquela de que a proporcionalidade entre o número de Vereadores e a população da Comuna somente será alcançada a partir de um cálculo matemático que permitia a aferição da exata correspondência entre a população e o número de cadeiras a serem preenchidas na Câmara local.

Este tem sido o entendimento exarado por esta Superintendência de Assistência Técnica a partir da promulgação da Constituição de 1988 e que se encontra consubstanciado no traba



do intitulado "O Número de Vereadores para 93/96" de autoria do Sr. Diogenes Gasparini, através do qual buscou-se orientar as Câmaras Municipais quanto ao procedimento a ser seguido no momento desta fixação, inclusive com o fornecimento de fórmulas matemáticas cuja aplicação conduziriam ao encontro da exata proporcionalidade entre o número de habitantes e o número de Vereadores.

Entretanto, em face da proximidade do pleito eleitoral marcado para 8 de outubro vindouro, e considerando-se que o número de Vereadores a ser fixado pelas Câmaras é que servirá como base de cálculo para o número de candidatos a ser registrado pelos partidos políticos ou coligações, o Egrégio TSE, através da Resolução nº 18.045/92, a par de definir o dia 29 de junho como prazo final para que as Câmaras comuniquem à Justiça Eleitoral o número de cadeiras a serem preënonizadas nas próximas eleições, deixa claro (embora não de forma expressa) que os Tribunais Regionais Eleitorais somente acatarão o número de Vereadores desde que compreendido entre o mínimo e o máximo estabelecido pela Constituição em cada uma das faixas populacionais definidas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Desta feita, informamos ao consulente que a fixação de um número de cadeiras compreendido entre 9 e 21 Vereadores, para uma população de até 1 milhão de habitantes, será aceita pelo TSE para a próxima legislatura.

Porém, como órgão de assessoria às Municipalidades, esta Fundação, através de sua Superintendência de Assistência Técnica, não pode deixar de orientar o consulente que, para que seja dado perfeito cumprimento à disposição constitucional, faça introduzir em sua Lei Orgânica - para as legislaturas subsequentes - uma tabela progressiva do número de Vereadores proporcionalmente ao crescimento populacional da Comuna. Tal providência não só atenderá à exigência de proporcionalidade inscrita na CF, como também evitará que a cada nova legislatura tenha de ser alterada a Lei Orgânica Municipal, em face do crescimento da população do Município.

Para orientação do consulente e para maior elucida



ção dos argumentos até aqui despendidos, estamos encaminhando, pe  
lo correio, o inteiro teor do trabalho do Prof. Gasparini, a que  
antes nos referimos.

É o que tínhamos a informar.

LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO  
Gerência de Legislação Constitucional  
Gerente - Advogada

